



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064329 - SE(2023/0115160-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GIVANEIDE SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO - SE009444
RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que deu provimento ao recurso e revogou a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia trata de pedido de cobertura de cirurgia de correção da hipertrofia mamária, com tutela de urgência deferida em primeiro grau e posteriormente revogada no agravo de instrumento.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para revogar a tutela por ausência de urgência, ausência de previsão contratual e no rol da ANS e necessidade de dilação probatória sobre concausalidade e exclusividade terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 10, II e IV, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de procedimento reparador não excluído da cobertura; (ii) saber se há violação dos arts. 39, II, IV e V, 6º, I e III, 47 e 51, IV, do CDC, por negativa abusiva de cobertura diante da indicação médica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à cobertura do procedimento indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca das conclusões do tribunal de origem sobre a não concessão da tutela.

7. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial.

8. Os óbices sumulares aplicados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* do recurso sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de revisão das conclusões do tribunal de origem acerca dos requisitos para afastar a concessão da tutela demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial. 4. Os óbices verificados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, II e IV; CDC, arts. 6º, I e III, 39, II, IV e V, 47 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064329 - SE(2023/0115160-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GIVANEIDE SANTOS DE JESUS**
ADVOGADA : **HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO - SE009444**
RECORRIDO : **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**
ADVOGADO : **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que deu provimento ao recurso e revogou a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia trata de pedido de cobertura de cirurgia de correção da hipertrofia mamária, com tutela de urgência deferida em primeiro grau e posteriormente revogada no agravo de instrumento.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para revogar a tutela por ausência de urgência, ausência de previsão contratual e no rol da ANS e necessidade de dilação probatória sobre concausalidade e exclusividade terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 10, II e IV, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de procedimento reparador não excluído da cobertura; (ii) saber se há violação dos arts. 39, II, IV e V, 6º, I e III, 47 e 51, IV, do CDC, por negativa abusiva de cobertura diante da indicação médica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à cobertura do procedimento indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca das conclusões do tribunal de origem sobre a não concessão da tutela.

7. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial.

8. Os óbices sumulares aplicados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* do recurso sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, por ser incabível recurso especial contra decisão precária de tutela de urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de revisão das conclusões do tribunal de origem acerca dos requisitos para afastar a concessão da tutela demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Matérias atinentes a atos normativos secundários da ANS não são examináveis na via especial. 4. Os óbices verificados na análise da alínea *a* impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, II e IV; CDC, arts. 6º, I e III, 39, II, IV e V, 47 e 51, IV; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIVANEIDE SANTOS DE JESUS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE PROMOVA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORREÇÃO DA

HIPERTROFIA MAMÁRIA – MAMOPLASTIA REDUTORA NA AUTORA. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O QUAL, INCLUSIVE, NÃO ESTÁ PREVISTO NO CONTRATO E NÃO CONSTA DO ROL DA ANS. NOVAS DIRETRIZES DO STJ A RESPEITO DO TEMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A SABER SE EXISTE CONCAUSALIDADE ENTRE A DORSALGIA E O VOLUME E PESO DAS MAMAS E SE O PROCEDIMENTO PLEITEADO É O ÚNICO EFICAZ PARA TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 575):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE COBERTURA DE CIRURGIA DE HIPERTROFIA MAMÁRIA E MAMOPLASTIA REDUTORA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE PREVISÃO NO ROL DA ANS, BEM COMO DE PROVA ACERCA DA CONCAUSALIDADE ENTRE A DORSALGIA E O EXACERBADO VOLUME E PESO DAS MAMAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I – Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCPC, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida.

II – No caso concreto dos autos, o Acórdão vergastado analisou as questões expostas na demanda, nos estritos limites que se lhe apresentavam em sede de Agravo de Instrumento, inexistindo vícios a sanar;

III - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte na extensão suficiente para a solução da lide, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos;

IV – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, II e IV, da Lei n. 9.656/1998, porque não se trata de procedimento estético, mas reparador, não abrangido pelas hipóteses de exclusão, impondo-se a cobertura contratual do tratamento indicado; e

b) 39, II, IV, V, 6º, I, III, 47, 51, IV, do CDC, pois a negativa de cobertura é abusiva, viola direitos básicos do consumidor e contraria a boa-fé objetiva e a interpretação mais favorável ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao afirmar a taxatividade do rol da ANS e afastar a urgência e a cobertura do procedimento reparador, da interpretação dada por julgados que reconhecem a natureza exemplificativa do rol após a Lei n. 14.454/2022 e a abusividade da negativa quando há indicação médica, citando como paradigmas do TJSP, TJSC e TJRJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação às leis federais e assegure a cobertura do procedimento de correção da hipertrofia mamária, mantendo-se a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Requer, ainda, que se determine a remessa e o processamento do feito, com a intimação do recorrido e se uniformize a interpretação da legislação federal aplicável.

O recurso especial foi admitido e os autos ascenderam ao STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para determinar que o plano de saúde realizasse o procedimento cirúrgico de correção da hipertrofia mamária – mamoplastia redutora, com base em laudos médicos e na indicação do médico assistente.

A Corte estadual reformou a decisão agravada, deu provimento ao agravo de instrumento e revogou a tutela de urgência, por entender ausentes os requisitos de urgência, inexistência de previsão no contrato e no rol da ANS e que

seria necessária a dilação probatória para aferir a concausalidade entre dorsalgia e hipertrofia mamária e a exclusividade do procedimento indicado como eficaz.

Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 205-207):

Analizando os documentos acostados aos autos, em sede de cognição sumária, reputo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, porquanto não restou demonstrada a urgência necessária para o seu deferimento.

Isso porque os laudos médicos apresentados não apontam para urgência e/ou emergência no procedimento.

Ademais, observo que o procedimento pleiteado pela autora - correção da hipertrofia mamária/mamoplastia redutora - não consta no contrato e, ainda, no rol da ANS.

[...] Outrossim, neste momento processual, não se tem como aferir se há concausalidade entre a dorsalgia e o exacerbado volume e peso das mamas, bem como se o procedimento vindicado pela autora é o único eficaz para tratamento da sua enfermidade, tornando-se imperiosa a necessidade de dilação probatória [...].

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, alterou a decisão agravada por considerar ausentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada a inexistência de urgência nos laudos, a necessidade de dilação probatória sobre concausalidade e exclusividade terapêutica, além da inexistência de previsão no contrato e no rol da ANS.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução n. 465/2021 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.064.329 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0115160-0

Número de Origem:

00073388620228250000 00210348920228250001 202200818660 202200818660202200821961
202200818660202200821961202200830909 202200821961 202200830909 202211000567
210348920228250001 73388620228250000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIVANEIDE SANTOS DE JESUS

ADVOGADA : HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO - SE009444

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026